



**LEI Nº 1806/2020**  
**De 23 de março de 2020**

**(Oriunda do Projeto de Lei 03/2020)**

**Autores:** Júlio César da Silva (Pastor Júlio e Eduardo Luiz Lorenzato Filho (Eduardinho Lorenzato))

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Dumont a partir de 1º de janeiro de 2020”.**

**Ver. DECIO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, IV e Parágrafo Único do art. 42 da LOM, dado o silêncio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto à sanção e promulgação da citada lei, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Dumont a partir de 1º de janeiro de 2020.

**§1º** Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

**§2º** A isenção será concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

**§3º** A remissão será concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício imediatamente anterior ao da ocorrência da enchente ou alagamento, que se ache inscrito em dívida ativa, não alcançando exercícios anteriores a este.

**Art. 2º** A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

**Art. 3º** Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão utilizados os relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos, elaborados pela Defesa Civil municipal.

**§1º** Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

**§2º** Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

**§3º** Os relatórios elaborados pela Defesa Civil municipal, na forma regulamentar, serão encaminhados à Fazenda Municipal, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

**§4º** O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o "caput" deste artigo, poderá requerer à Defesa Civil sua inclusão em relatório posterior.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP  
FONE.: (16)3944-2399  
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



**Art. 4º** Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 15 (quinze) dias da promulgação desta lei, a sua aplicação

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dumont/SP, 23 de março de 2.020.

**DECIO FERNANDES DOS SANTOS**  
=Presidente da Câmara= 2019/2020

**PUBLICADA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA E SOLICITADA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

**Vlademir Boyo**  
=Diretor Geral=